

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II (TURMA B)
EXAME 7 de junho de 2021
Duração: 2:00

I

António, tinha desde criança o sonho de estar em grandes palcos e ser reconhecido como uma celebridade. No dia em que fez 17 anos, **António** viu um anúncio no Jornal de Lisboa, através do qual se procurava um jovem protagonista para uma telenovela que prometia revolucionar a ficção portuguesa. Entendendo que essa seria a grande oportunidade de realizar o seu sonho, António foi a um *casting* e foi selecionando, sendo informado de que o programa começaria imediatamente a passar em direto.

António não só estava radiante com o sucesso da sua prestação na telenovela, como se apaixonou por uma colega de bastidores, **Benedita**, de 16 anos. Os dois jovens, entendendo que os rendimentos que tinham já lhes permitia a construção de uma vida em comum, casaram semanas depois.

Os pais de **António**, furiosos com a divulgação pública constante da imagem do seu filho e muito desgostosos com o casamento precoce, perguntam-lhe se podem reagir de algum modo.

O que lhes responderia? (7v)

- Identificação do direito à imagem enquanto realidade que constitui objeto da relação jurídica constituída entre António e a produtora televisiva;
- Qualificação da conduta de António como correspondendo a uma limitação voluntária do direito à imagem (cf. artigo 79.º e 81.º do Código Civil). Identificação dos termos em que essa limitação pode operar;
- Referência à condição de menor de António e sua consequente incapacidade de exercício (cf. artigos 122.º, 123.º e 124.º do Código Civil), em virtude da qual só os seus pais poderiam consentir numa limitação a um bem de personalidade do seu filho, pelo que o acordo celebrado é anulável (cfr. artigo 1881.º e 125.º, n.º 1, al. a) do Código Civil).
- Identificação da necessidade de uma autorização dos pais de António para que este pudesse trabalhar na realização da telenovela (cf. artigo 127.º, n.º 1, al. c) do Código Civil).
- Identificação da falta de autorização dos pais para o casamento do menor como um impedimento (cf. artigo 1604.º a) do Código Civil) e suas consequências: António continua a ser considerado menor quanto à administração dos bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham a título gratuito (cf. artigo 1649.º do Código Civil).
- Referência à suscetibilidade de administração, por António, dos bens que que tenha adquirido pelo seu trabalho (cf. artigo 127.º, n.º 1, al. a), 1878.º, n.º 1 e 1888.º, n.º 1, al. d) do Código Civil).

II

A **Amigos da Natureza (AN)**, associação que se dedicava à promoção da limpeza de florestas e outros espaços verdes, decidiu celebrar um contrato de compra e venda de um palacete situado na Lapa, da titularidade de **Carlota**, associada da AN. O contrato foi celebrado por escritura pública, e aí foi definido que a **AN** pagaria um preço de € 1.000.000,00 pela aquisição, a pagar no prazo de uma semana após a entrega das chaves.

Entregues as chaves, o pagamento não foi feito, e nada foi dito pela **AN** ou por **Carlota** nesse momento. A **AN** – que não sabia como faria face à dívida que contraíra – foi-se tranquilizando, uma vez que Carlota ia participando frequentemente nas iniciativas da **AN** sem nada referir a esse respeito.

Passados 5 anos, Carlota envia uma carta à AN, dando conta de que ainda estaria à espera do pagamento do valor de € 1.000.000,00 devido pela compra da casa, dando um prazo de 5 dias para a sua realização.

1. Pronuncie-se sobre a possibilidade de a AN celebrar o contrato de compra e venda do palacete na Lapa. **(3,5v)**

- Qualificação da associação como uma pessoa coletiva cujo regime jurídico se encontra previsto nos artigos 157.º, 158.º, 167.º e ss. do Código Civil;
- Identificação da AN como pessoa coletiva sem fins lucrativos e enquadramento da compra do palacete à luz da capacidade de gozo das pessoas coletivas e do princípio da especialidade (cfr. artigo 157.º e 160.º do Código Civil e artigo 12.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);
- Tomada de posição acerca do princípio da especialidade e da amplitude da capacidade das pessoas coletivas;
- Pronúncia acerca da viabilidade do negócio jurídico celebrado.

2. Podia Carlota exigir o pagamento do preço no momento em que o fez? **(2,5v)**

- Enquadramento da exigibilidade da dívida à luz do regime geral da prescrição e do prazo geral de 20 anos (cf. artigo 309.º do Código Civil);
- Qualificação da conduta de Carlota como constituindo um eventual abuso do direito (cfr. artigo 334.º do Código Civil), sob a modalidade de *supressio e surrectio*;
- Identificação dos pressupostos da figura e sua aplicação ao caso.

III

Na sequência do início da pandemia, **David** começou a sentir-se cada vez mais ansioso, começando a revelar sintomas de anomalia psíquica. Preocupado com o seu pai, **Francisca**, filha de **David**, iniciou uma ação judicial de acompanhamento de maiores

com vista a que o seu pai fosse sujeito a uma decisão de acompanhamento. Enquanto a ação corria os seus termos, **David** decidiu vender um móvel do século XVI que desde aí estava na família, pela modesta quantia de € 50.

O Tribunal decidiu sujeitar **David** a um regime de representação geral, nomeando **Francisca** enquanto acompanhante.

1. Tinha Francisca legitimidade para iniciar a ação de acompanhamento de maiores? **(1,5v)**

- Identificação dos termos em que a legitimidade para iniciar uma ação de acompanhamento de maiores é legalmente definida (cfr. artigo 141.º do Código Civil);
- Alusão à condição Francisca enquanto parente sucessível de David (cf. artigo 2033.º do Código Civil) e à falta de autorização de David para o início da ação (cf. artigo 141.º do Código Civil);
- Identificação dos termos em que a autorização de David poderia ser suprida (cf. artigo 141.º, n.º 2 do Código Civil).

2. Pronuncie-se sobre a validade da venda do móvel do século XVI. **(4v)**

- Contextualização da questão no plano das limitações introduzidas pela decisão de acompanhamento e descrição dos termos em que esta opera (cfr. artigos 138.º, 139.º, 140.º e 145.º do Código Civil);
- Identificação da decisão de acompanhamento como limitando a capacidade de exercício de David, tornando os seus atos contra ela contrários anuláveis (cfr. artigo 154.º do Código Civil);
- Alusão aos dois requisitos necessários para a anulação: (i) o prejuízo para o acompanhado e (ii) a inclusão do ato no âmbito da incapacidade de exercício delimitada pelo Tribunal;
- Identificação do artigo 154.º, n.º 1, alínea b) como norma reguladora dos negócios celebrados na pendência da ação de acompanhamento e sua aplicação ao caso
- Menção à eventualidade de negócio ter sido celebrado em momento anterior ao da publicação do anúncio do processo e à aplicação do regime da incapacidade acidental nesse contexto (cf. artigo 154.º, n.º 3, 257.º, 287.º, 288.º, 289.º e 290.º do Código Civil).

3. Podia Francisca ser nomeada acompanhante do seu pai? **(1,5v)**

- Identificação dos termos da nomeação de um acompanhante (cf. artigo 143.º do Código Civil);
- Menção à escolha do acompanhado enquanto critério primário de nomeação do acompanhante (cf. artigo 143.º, n.º 1 do Código Civil);
- Na inexistência de escolha por parte de David, menção ao artigo 143.º, n.º 2, alínea e) como legitimando a nomeação de Francisca.